

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 44/2018

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	x
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

**Assunto:** Decisão.

**Forma de Processo:** Sumaríssimo.

**Infrações:** Artigo 314.º-D, n.º 1, alínea c), conjugado com o artigo 314.º, ambos do Código dos Valores Mobiliários.

**Factos ocorridos em:** 2014

**Estado do processo:**

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, alínea a) do CdVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido, na qualidade de intermediário financeiro e entidade comercializadora, não advertiu, por escrito, os seus Clientes, de que, na prestação de serviços de receção e transmissão ou execução de ordens do cliente, não estava obrigado a determinar a adequação da operação de aquisição de instrumentos financeiros considerada às circunstâncias do cliente.
2. O Arguido violou, a título doloso, por três vezes, o dever de realizar advertência escrita aos clientes de que, na prestação do serviço de receção e transmissão ou execução de ordens, não estava obrigado a determinar a adequação da operação considerada às circunstâncias do cliente, previsto no artigo 314.º-D, n.º 1, alínea c), conjugado com o artigo 314.º, ambos do Código dos Valores Mobiliários, na redação em vigor à data da prática dos factos, o que constitui a prática de três contraordenações muito graves, puníveis com coima entre € 25 000 e € 5 000 000, nos termos conjugados do disposto nos artigos 388.º, n.º 1, alínea a), e 397.º, n.º 2, alínea o), todos do CdVM.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho de Administração desta Comissão deliberou aplicar ao Arguido uma **coima única de €75.000 (setenta e cinco mil euros), parcialmente suspensa na execução de €37.500 (trinta e sete mil e quinhentos euros) da coima aplicada, pelo prazo de dois anos.**